



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 093/2025

Referência: Processo nº 753/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 018, de 18 de junho de 2025

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 018, de 18 de junho de 2025, que “*Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., e dá outras providências.*”

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, que “*Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., e dá outras providências.*”

O artigo 1º, prevê que, fica aberto ao orçamento vigente, o crédito do empréstimo a ser tomado do Banco do Brasil será no valor de **RS 24.967.924,23 (vinte e**

1



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

quatro milhões e novecentos e sessenta e sete mil e novecentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos).

Segundo a Exposição de Motivos, o Projeto de Lei (PL) tem a seguinte finalidade:

“Mensagem relativa ao Projeto de Lei 018, de 18 de junho de 2025”

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:

Senhores Vereadores:

É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o incluso Projeto de Lei nº 018, de 18 de junho de 2025, que Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., e dá outras providências. O referido Projeto de Lei (PL) tem por finalidade Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A.,

Esclarecemos que a referida operação visa, além de veículos e equipamentos diversos para a Administração Direta, aportará a instalação de usina fotovoltaica para a Autarquia Águas do Pantanal, do qual proporcionará a geração de energia elétrica suficiente para alimentar o consumo, energético local, utilizando-se recursos da energia solar fotovoltaica ligada à rede pública.

A exemplo do que já acontece na Administração Direta Municipal, o consumo a ser faturado, referente à energia elétrica ativa, será a diferença entre a energia consumida e a injetada, por posto horário, quando for o caso, devendo a distribuidora utilizar o excedente que não tenha sido compensado no ciclo de faturamento corrente para abater o consumo



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

medido em meses subsequentes, gerando além da eficiência energética, economia aos cofres públicos.

*Ante a importância do assunto e considerando tratar-se de matéria de proeminente relevância à sustentabilidade financeira da Autarquia, solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem o Projeto de Lei, nos termos do Regimento Interno dessa Casa. Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.
ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS Prefeita de Cáceres”.*

O projeto de lei veio acompanhado ainda, dos documentos relacionados a matéria em análise.

Em seguida foi solicitado parecer técnico do Assessor de Planejamento e Orçamento desta Casa de Leis, para que analisasse, com a precisão necessária, se os dados informados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal estavam de acordo com a legislação infraconstitucional e com a Constituição Federal.

No referido parecer do Contador desta Câmara Municipal, foi solicitado os seguintes documentos:

“(...) a) Seja oficiado ao Poder Executivo Municipal, para que forneça as informações já expostas anteriormente; b) Que o Poder Executivo Municipal demonstre o custo-benefício e o interesse econômico-social da operação de crédito; c) Que comprove que a operação cumpre todos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Resolução do Senado Federal; d) Que justifique na íntegra a necessidade do empréstimo e especifique como os recursos serão utilizados, planos de execução e cronogramas de desembolso. e) Forneça à Câmara Municipal e aos órgãos de controle uma justificativa com documentos comprobatórios, mais detalhada dos tipos de situações concretas que exigem a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil no presente projeto de lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Somente após a vinda desses documentos e informações, é que poderemos analisar com mais cuidado esse projeto de lei.”

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, este Relator converteu seu voto com fundamento no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, em **diligência** do Projeto de Lei nº 018, de 18 de junho de 2025, razão pela qual acolho o parecer do Assessor de Planejamento e Orçamento, devendo ser acostado os documentos solicitados acima.

Em seguida foi enviado ofício à Chefe do Poder Executivo Municipal solicitando as informações solicitadas pelo Assessor de Planejamento e Orçamento desta Casa de Leis.

III – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ENVIADOS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

O presente voto tem por objetivo analisar o Projeto de Lei nº 018, de 18 de junho de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Cáceres, que busca autorização para contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A..

A análise se baseia nos documentos anexados, incluindo o Ofício nº 1081/2025-GP/PMC, a Mensagem relativa ao Projeto de Lei, o próprio Projeto de Lei nº 018/2025, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente a janeiro-abril/2025, a Capacidade de Pagamento (CAPAG) do Tesouro Transparente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei nº 4.320/1964, e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

A análise será realizada sob as óticas jurídica e contábil, verificando a conformidade do Projeto de Lei com as normas legais e constitucionais pertinentes, bem como a situação fiscal do Município de Cáceres.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

II. Análise dos Documentos

A. Ofício nº 1081/2025-GP/PMC e Mensagem do Projeto de Lei

O Ofício nº 1081/2025-GP/PMC, datado de 18 de junho de 2025, encaminha à Câmara Municipal de Cáceres o Projeto de Lei nº 018/2025. A Mensagem anexa ao Projeto de Lei detalha a finalidade da operação de crédito, que visa a aquisição de veículos e equipamentos diversos para a Administração Direta, e a instalação de uma usina fotovoltaica para a Autarquia Águas do Pantanal.

A justificativa apresentada é a de proporcionar geração de energia elétrica suficiente para o consumo energético local, utilizando energia solar fotovoltaica, o que resultará em eficiência energética e economia aos cofres públicos. A Prefeita de Cáceres, Antônia Eliene Liberato Dias, solicita a deliberação e aprovação do projeto.

B. Projeto de Lei nº 018, de 18 de junho de 2025

O Projeto de Lei nº 018/2025 autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. no valor de até R\$ 24.967.924,23 (vinte e quatro milhões, novecentos e sessenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022.

Os recursos são destinados à criação de um sistema de usina fotovoltaica, aquisição de veículos e equipamentos diversos, e devem ser aplicados obrigatoriamente na execução desses empreendimentos, sendo vedada a aplicação em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

O Art. 2º do PL estabelece que os recursos provenientes da operação de crédito deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, conforme o inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O Art. 3º dispõe que os orçamentos ou créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e pagamentos dos encargos.

O Art. 4º autoriza a Chefe do Poder Executivo a abrir créditos adicionais para fazer face aos pagamentos decorrentes da operação de crédito.

O Art. 5º autoriza o Banco do Brasil a debitar a conta-corrente do município para o pagamento do principal, juros, tarifas e demais encargos. O parágrafo único do Art. 5º dispensa a emissão de nota de empenho para essas despesas, nos termos do § 1º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

C. Análise da Capacidade de Pagamento (CAPAG)

O relatório de Capacidade de Pagamento (CAPAG) do Tesouro Transparente, com última atualização em 11 de junho de 2025, indica a nota "B" para o município de Cáceres. A análise da CAPAG avalia a situação fiscal de entes subnacionais que desejam contrair novos empréstimos com garantia da União, utilizando três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez.

O indicador de Endividamento ("Dívida Consolidada/Receita Corrente Líquida") para Cáceres é "A" (melhor qualificação). O indicador de Poupança Corrente ("Despesa Corrente/Receita Corrente Ajustada") é "B".

Vejamos o que consta do site Tesouro Transparente¹:

¹ Fonte: <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/capacidade-de-pagamento-capag> - acessado em 03/07/2025.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Unidade Federativa: Município:

Pesquisar

CAPAG - Capacidade de Pagamento

Nota CAPAG

B

- ✓ **Indicador I - Endividamento** Dívida Consolidada/Receita Corrente Líquida **A (12,74%)**
- ✓ **Indicador II - Poupança Corrente** Despesa Corrente/Receita Corrente Ajustada **B (92,71%)**
- ✓ **(Disponibilidade de caixa bruta + Insuficiência de caixa - Obrigações Financeiras) / Receita Corrente Líquida (RCL)** **Indicador III - Liquidez Relativa** **B (0,22%)**
- ✓ **Ranking de qualidade fiscal** **Bicf**

Indicador	Rubrica	Coluna	Anexo	Demonstrativo	Exercicio	Valor R\$
Indicador I	Dívida Consolidada - DC	Saldo Até o 3º quadrimestre	Anexo 02	RGF 3º quadrimestre	2024	R\$ 52.064.341,61
Indicador I	Receita Corrente Líquida - RCL	Saldo Até o 3º quadrimestre	Anexo 02	RGF 3º quadrimestre	2024	R\$ 408.545.485,24
Indicador II	Receitas Correntes	Receitas Brutas Realizadas	Anexo I-C	DCA	2024	R\$ 461.474.621,32
Indicador II	Receitas Correntes Intra-orçamentárias	Receitas Brutas Realizadas	Anexo I-C	DCA	2024	R\$ 37.238.763,46
Indicador II	Receitas Correntes	Deduções - FUNDEB	Anexo I-C	DCA	2024	R\$ 27.862.250,19

Fonte: SICONFI

* O resultado apurado para o CAPAG neste painel não vincula a posição do Tesouro Nacional. O cálculo definitivo do CAPAG será efetuado por ocasião da verificação do cumprimento das limitações e condições para contratação de operações de crédito com garantia da União.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CAUC ⓘ

Lei de Responsabilidade Fiscal ⓘ

Adimplência Financeira



Encaminhamento das contas anuais



Aplicação mínima de recursos em saúde



Aplicação mínima de recursos em educação



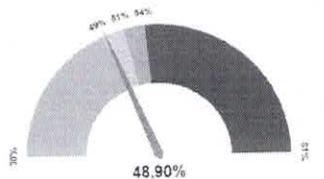
Situação dos demais itens no CAUC



Dívida Consolidada Líquida ⓘ



Despesa com pessoal ⓘ



■ Abaixo do limite ■ Limite de alerta ■ Limite prudencial ■ Acima do limite

Fonte: SICONFI

O indicador de Liquidez Relativa ("Disponibilidade de caixa bruta/insuficiência de caixa/Obrigações Financeiras/Receita Corrente Líquida (RCL)") é "C".

O relatório ressalta que o resultado apurado para a CAPAG neste painel não vincula a posição do Tesouro Nacional, e o cálculo definitivo será efetuado por ocasião da verificação do cumprimento dos limites e condições para contratação de operações de crédito com garantia da União.

D. Relatório de Gestão Fiscal (RGF) - Janeiro a Abril de 2025

O RGF apresenta a Demonstração da Dívida Consolidada do Município de Cáceres para o período de janeiro a abril de 2025. Vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Dívida Consolidada (DC): Em 1º quadrimestre de 2025, a Dívida Consolidada é de R\$ 50.000.567,64.

Deduções (II): As deduções totalizam R\$ 66.787.322,26, sendo a maior parte referente à Disponibilidade de Caixa.

Dívida Consolidada Líquida (DCL): A DCL é de R\$ -16.786.754,62. Isso significa que as deduções superam a dívida consolidada, indicando uma boa situação de caixa em relação às obrigações consolidadas.

Receita Corrente Líquida (RCL): A RCL para o 1º quadrimestre de 2025 é de R\$ 419.662.826,86.

% da DCL sobre a RCL: O percentual da Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida é de -4,03%.

Limite de Alerta: O limite de alerta para a dívida consolidada é de R\$ 449.455.805,49. O município de Cáceres está significativamente abaixo desse limite.”

III. Análise de Conformidade Legal e Constitucional

A. Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)

A LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, incluindo limites e condições para operações de crédito.

O Art. 32, § 1º, II (LRF)²: O projeto de lei afirma que os recursos da operação de crédito deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais,

² Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

conforme o inc. II, § 1º, art. 32 da LRF. Este artigo da LRF dispõe sobre a necessidade de autorização prévia na lei orçamentária ou em créditos adicionais para a contratação de operações de crédito, e a inclusão dos recursos provenientes da operação no orçamento. O PL está em conformidade com essa exigência.

O **Art. 35, § 1º (LRF)**³: O Projeto de Lei nº 018/2025 expressamente declara que os recursos serão aplicados obrigatoriamente na execução dos empreendimentos previstos, sendo vedada a aplicação em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da LRF. O art. 35 da LRF veda a aplicação de recursos de operações de crédito em despesas correntes. Isso demonstra conformidade com a LRF.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita; (gf)

³ Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Exceção da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes, ressalvadas as operações destinadas a financiar a estruturação de projetos ou a garantir contraprestações em contratos de parceria público-privada ou de concessão; (Redação dada pela Lei Complementar nº 212, de 2025)

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Os **Limites de Endividamento (Art. 29, I⁴ e Art. 30, § 4º da LRF)**⁵: A dívida pública consolidada é o montante total das obrigações financeiras para amortização em prazo superior a doze meses. A LRF, em seu Art. 30, estabelece limites para a dívida consolidada. Embora o RGF apresente a Dívida Consolidada e a Dívida Consolidada Líquida, e mostre que o município está com uma DCL negativa (-4,03% sobre a RCL), o relatório da CAPAG corrobora a boa situação fiscal, **com a qualificação "A" no indicador de endividamento.**

Ressaltamos que o CAPAG, sigla para Capacidade de Pagamento, é um sistema de avaliação desenvolvido pelo Tesouro Nacional para medir a saúde financeira e a capacidade de endividamento de estados e municípios no Brasil. Essa análise é crucial para determinar se esses entes federativos podem obter garantias da União em operações de crédito.

Em outras palavras, a CAPAG avalia a capacidade de estados e municípios honrarem seus compromissos financeiros e, com base nessa avaliação, define se eles podem ou não contrair empréstimos com a garantia do Tesouro Nacional.

⁴ Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

⁵ Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

(...)

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre. (gf)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Uma classificação positiva (A ou B) indica que o ente é considerado um bom pagador e pode ter acesso a condições de crédito mais favoráveis, enquanto uma classificação negativa (C ou D) pode dificultar o acesso a financiamentos.

A avaliação da CAPAG é realizada com base em três indicadores principais: a) **Endividamento**: Analisa a relação entre a dívida total do ente e sua receita corrente líquida. b) **Poupança corrente**: Verifica a relação entre despesas e receitas correntes e c) **Índice de liquidez**: Avalia a capacidade do ente de honrar seus compromissos financeiros de curto prazo.

Portanto, a CAPAG é uma ferramenta importante para garantir a sustentabilidade fiscal dos entes subnacionais e evitar o endividamento excessivo.

Assim, verifica-se que a dívida consolidada do município (R\$ 50.000.567,64) está bem abaixo do limite de alerta (R\$ 449.455.805,49), indicando folga para a nova operação de crédito.

Como afirmamos alhures, a CAPAG do Tesouro Transparente para Cáceres é "B", e o indicador de endividamento é "A", o que reforça a boa situação fiscal do município para contrair novos empréstimos.

Receita Corrente Líquida (Art. 2º e Art. 29, I da LRF): A LRF define a Receita Corrente Líquida como a base para o cálculo dos limites de endividamento. O RGF apresenta a RCL do município em R\$ 419.662.826,86.

B. Lei nº 4.320/1964

A Lei nº 4.320/1964 estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O **Art. 42 (Lei 4.320/64)**: O Art. 2º do PL menciona a conformidade com o art. 42 da Lei nº 4.320/1964. Este artigo estabelece que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. O Projeto de Lei prevê a abertura de créditos adicionais para as despesas decorrentes da operação de crédito, o que está em linha com a Lei 4.320/64.

O **Art. 43, inc. IV (Lei 4.320/64)**: O PL também cita a conformidade com o art. 43, inc. IV da Lei nº 4.320/1964. Este artigo define como recursos para abertura de créditos suplementares e especiais o produto de operações de crédito autorizadas. A operação de crédito proposta se enquadra como um desses recursos.

O **Art. 60, § 1º (Lei 4.320/64)**: O Art. 5º do PL dispensa a emissão de nota de empenho para o pagamento de principal, juros e encargos, citando o § 1º do art. 60 da Lei nº 4.320/1964. O § 1º do art. 60 da Lei 4.320/64⁶ permite a dispensa da emissão da nota de empenho em casos especiais previstos na legislação específica. Presume-se que a natureza da despesa com amortização de dívida e seus encargos se enquadra nessa exceção.

Art. 98 (Lei 4.320/64)⁷

Este artigo define a dívida fundada como compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou financeiro de obras e serviços públicos. A operação de crédito proposta, por sua natureza de longo prazo e destinação a investimentos, se enquadra na definição de dívida fundada, e sua contratação é para atender a despesas de capital (obras e equipamentos), o que está de acordo com a finalidade prevista.

⁶ Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

⁷ Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. *(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

C. Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal estabelece os princípios gerais da administração pública e as competências dos entes federativos.

O **Art. 167, III (CF)**⁸: A Constituição Federal, em seu art. 167, inciso III, veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa e aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

O Projeto de Lei visa a contratação de uma operação de crédito para despesas de capital (usina fotovoltaica, veículos e equipamentos). A Prefeita solicita a aprovação do Poder Legislativo. A operação de crédito no valor de R\$ 24.967.924,23 será destinada a investimentos, o que está em conformidade com o referido artigo da Constituição.

O **Art. 165, § 8º (CF)**⁹: Este parágrafo permite a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei, quando a lei orçamentária anual não contiver dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Embora o PL não seja de antecipação de receita, a menção à autorização para operações de crédito indica a necessidade de previsão legal para tal. O Projeto de Lei busca precisamente essa autorização.

⁸ Art. 167. São vedados:

(...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

⁹ Art. 165. (...)

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O Art. 52, V, VI, VII, VIII (CF)¹⁰: O Art. 52 da Constituição Federal, em seus incisos V, VI, VII e VIII, atribui ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira (V), fixar limites globais para o montante da dívida consolidada (VI), dispor sobre limites e condições para operações de crédito externo e interno (VII), e dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito (VIII).

A operação de crédito proposta, por ser interna e sem garantia da União, está sujeita apenas aos limites gerais estabelecidos pelo Senado Federal, os quais o município se mostra em conformidade, como demonstrado pela CAPAG.

IV. Conclusão

Com base na análise dos documentos apresentados e na legislação pertinente, conclui-se que o Projeto de Lei nº 018, de 18 de junho de 2025, do Município de Cáceres, é **CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Fundamentação:

1. **Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):** O Projeto de Lei e a situação fiscal do município, evidenciada pelo Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e pela Capacidade de Pagamento (CAPAG), demonstram estrita observância aos preceitos da LRF, especialmente no que tange aos limites de endividamento e à destinação dos recursos da operação de crédito exclusivamente para despesas de capital.
2. **Conformidade com a Lei nº 4.320/1964:** A proposta de lei alinha-se aos dispositivos da Lei nº 4.320/1964, notadamente no que se refere à classificação dos recursos da

¹⁰ Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

operação de crédito como receita orçamentária e à possibilidade de abertura de créditos adicionais para sua execução. A dispensa de nota de empenho para despesas financeiras está amparada no art. 60, §1º da referida lei.

3. **Conformidade com a Constituição Federal:** O Projeto de Lei respeita a vedação constitucional de que operações de crédito não podem exceder as despesas de capital (Art. 167, III, da CF), uma vez que os recursos são destinados a investimentos em infraestrutura e equipamentos. A autonomia municipal para contrair empréstimos, observadas as normas gerais e os limites estabelecidos pelo Senado Federal, é respeitada.

Portanto, não foram identificadas violações a dispositivos legais ou constitucionais nos termos do Projeto de Lei em análise e na situação fiscal do Município de Cáceres apresentada, razão pela qual este Relator vota pela **constitucionalidade e legalidade**. Projeto de Lei nº 018, de 18 de junho de 2025.

IV - DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade**. Projeto de Lei nº 018, de 18 de junho de 2025.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2025.


MANGA ROSA
PRESIDENTE


PASTOR JÚNIOR
RELATOR


ANDRELINA MAGALY DA SILVA
MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES